TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	489120/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, PRODUSERV SERVICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOGADO / PROCURADOR	RODRIGO VIEIRA ROCHA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3846/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Contrato Emergencial nº 644/2023. Inexistência de irregularidades formais. Observâncias das prescrições do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2024. Pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1], formulada pela empresa **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI.** noticiando que a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP)** e a **SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SESP)**, após a suspensão do Pregão Eletrônico n. 1899/2022 e em cumprimento à decisão liminar proferida no Mandado de Segurança autos 0041118-32.2023.8.16.0000 em trâmite na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, providenciaram a realização do Contrato Emergencial nº 0644/2023 (GMS 3377/23)[2] sem exigir comprovação de qualificação técnica operacional específica em ambiente prisional, a fim de suprir a demanda imediata da

[1]Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
[2] Conforme consta no Portal de Transparência do Estado do Paraná. Disponível para consulta em: https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/contratos/detalhamentos/detalhamento_contrato_gms?windowId=0df

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HH

Administração no tocante a prestação de serviços de monitores de ressocialização prisional, função operacional, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal (DEPPEN)[3].

Em resumo, foi retratado na Petição Inicial o que segue: ***(i)*** por ocasião da suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 1899/2022 a DEPPEN e a SEAP instauraram processo de contratação emergencial para suprir demanda da Administração no tocante à disponibilização de mão de obra dos Monitores de Ressocialização, tendo sido convocadas empresas que já atuavam com contratos emergenciais, mas sem exigir-se a comprovação de qualificação técnica operacional específica em ambiente prisional (fl. 1 da Peça nº 3) e ***(ii)*** se os Representados não exigem à comprovação de qualificação técnica operacional especifica em ambiente prisional no certame emergencial, não haveria óbice à participação da Representada, sendo que a imposição de que as prestadoras de serviços estejam prestando serviços na modalidade de contrato emergencial como requisito para habilitação, é descabida e afronta aos princípios da livre concorrência e isonomia (fls. 1 e 2 da Peça nº 3). Ao final, foi requerida a intimação dos Representados para esclarecimentos quanto a ***(i)*** contratação emergencial de prestação de serviços mão-de-obra de atividades auxiliares e acessórias do Sistema Penitenciário do Paraná e aos ***(ii)*** motivos das exigências impostas.

Inicialmente, os autos foram distribuídos para a relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme Termo nº 3869/23-DP (Peça nº 4), tendo sido determinado, mediante Despacho nº 1325/23-GCMRMS (Peça nº 6), a intimação da Representante para que providenciasse a emenda da inicial, dada a carência dos elementos indispensáveis para seu processamento.

Por meio da Petição Intermediária nº 608900/23 (Peça nº 15), a Representante emendou a exordial e trouxe aos autos, em síntese, o seguinte contexto fático: ***(i)*** a petição que deu origem a estes autos foi protocolada na

[3] Consta na folha nº 1 da Peça nº 33 e no Portal de Transparência do Estado do Paraná que a Contratação Emergencial deu-se por meio do Protocolo nº 20.741.617-7, tendo sido firmado o Contrato nº 0644/2023 (GMS nº 3377/2023) com a empresa New Life Gestão Prisional Ltda no valor mensal de R$ 43.335.325,04 (quarenta e três milhões, trezentos e trinta e cinco mil trezentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) totalizando R$ 520.023.900,48 (quinhentos e vinte milhões, vinte e três mil, novecentos reais e quarenta e oito centavos), para o período de 12 meses. Disponível em: https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/contratos/detalhamentos/detalhamento_contrato_gms?windowId=0df

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HH

processo original (Representação da Lei de Licitações) nº 388560/23 a fim de buscar esclarecimentos sobre a instauração do certame emergencial, sendo que o Processo 388560/23 tem por escopo a suspensão cautelar do Edital do Pregão Eletrônico 1899/2022 e, no mérito, a supressão do tópico 10.3.1.1 do Termo de Referência que exige a comprovação de capacidade técnica específica para atuação em ambiente prisional (fl. 1 da Peça nº 15); ***(ii)*** a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico 1899/2022 encontra-se suspensa devido a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0041118-32.2023.8.16.0000 que tramita na 5° Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo que a fundamentação da referida decisão judicial levou em conta que a exigência de atestado de capacidade técnica comprometeria a competitividade, igualdade e livre concorrência dos licitantes no pregão eletrônico (fls. 2 e 3 da Peça nº 15); ***(iii)*** a partir de informações obtidas junto a outras empresas, descobriu-se que o certame emergencial já ocorreu e que o contrato de prestação de serviço emergencial foi firmado com empresas que foram declaradas vencedoras no referido processo e que a contratação emergencial se deu sem a fase de habilitação técnica, ou seja, a administração pública contratante não impôs a necessidade de comprovação de qualificação técnica operacional específica para atuação em ambiente prisional (fl. 3 da Peça nº 15); ***(iv)*** se a necessidade de demonstração de qualificação técnica operacional específica para atuação em ambiente prisional não é requisitada no certame emergencial, questiona-se a pertinência de sua manutenção no 10.3.1.1 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 1899/2022 (fl. 3 da Peça nº 15); ***(v)*** ainda que a contratação emergencial tenha ocorrido sem a necessidade de comprovação de tal qualificação, em nenhum momento este denunciante foi convidado para participar do certame emergencial, o que agravaria ainda mais as ilegalidades cometidas pela Administração Pública (fl. 4 da Peça nº 15) e ***(vi)*** por não estar habilitado a participar do certame emergencial, a representante não possuía acesso à cópia do edital de licitação e aos documentos anexos, circunstância que levou à necessidade de apresentar esta solicitação de informações (fl. 4 da Peça nº 15).

Ao final, a Representante interpôs novo requerimento para que fosse anexado aos autos ***(i)*** cópia do edital e demais documentos que compõem a contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de terceirização de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HH

mão-de-obra de atividades auxiliares e acessórias do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, bem como explicações sobre ***(ii)*** os motivos pelos quais o requisito de qualificação técnica não foi exigido no certame emergencial.

O Relator, por intermédio do Despacho nº 1685/23-GCMRMS (Peça nº 17), determinou a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) e da Secretaria da Segurança Pública (SESP) para que prestassem os esclarecimentos quanto ao certame emergencial realizado em substituição ao Edital de Pregão Eletrônico 1899/2022.

A SESP, mediante Petição Intermediária nº 826037/23 (Peças nº 24 a 29), anexou cópia parcial do Processo Administrativo nº 20.741.617-7 relativo à Contratação Emergencial em apreço (Peças nº 25 a 30) e prestou os seguintes esclarecimentos: ***(i)*** a contratação emergencial da empresa New Life Gestão Prisional Ltda., que tem por escopo a prestação de serviços de monitores de ressocialização prisional que visa atender as unidades prisionais vinculadas ao Departamento de Polícia Penal - DEPPEN e à Polícia Civil, tramitou no e-protocolo de número 20.741.617-7 (fl. 2 da Peça nº 24); ***(ii)*** o Chefe da Divisão Administrativa do DEPPEN noticiou por meio dos despachos de fls. 50 (fl. 17 da Peça nº 26) e 149 (fl. 29 da Peça nº 29), que a exigência da capacidade técnica está contida no item 10 do Termo de Referência acostado às fls. 12/48 (fls. 16 a 38 da Peça nº 25 e fls. 1 a 15 da Peça nº 26), bem como a sua apresentação pela empresa New Life, conforme consta nas fls. 51/82 - mov. 11 (fls. 18 a 38 da peça nº 26) e 83/148 - mov. 12 (Peças nº 27, 28 e 29) (fl. 2 da Peça nº 24); ***(iii)*** ao contrário do alegado, houve a entrega pela contratada da sua qualificação técnica operacional específica em ambiente prisional, conforme previsto no Termo de Referência contido no processo de contratação, demonstrando-se, assim, a observância dos princípios da moralidade, da isonomia e da igualdade, não havendo que se falar em afronta ao princípio da livre concorrência (fl. 3 da Peça nº 24).

Por sua vez, a SEAP, mediante Petição Intermediária nº 825618/23 (Peças nº 31 a 35), esclareceu que: ***(i)*** as contratações emergenciais ocorrem no âmbito do órgão demandante, no caso em tela o DEPPEN e que por isso a SEAP não exerce qualquer participação, correndo sob inteira responsabilidade daquele

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HH

órgão os critérios de julgamento e habilitação (fl. 3 da Peça nº 31); ***(ii)*** a correta elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência, cotações de preços e outros documentos relevantes para a instrução processual são responsabilidade do demandante e que foi promulgado o Decreto 2.792, de 13 de julho de 2023, que revogou o art. 6º, II, do Decreto Estadual nº 4.189/2016, que estabelecia a competência do Secretário da SEAP para autorizar contratação com dedicação exclusiva de mão de obra (fl. 3 da Peça nº 31); ***(iii)*** a título colaborativo, destacou que a qualificação técnica em ambiente prisional, no Pregão Eletrônico n° 1899/2022, foi definida com condição obrigatória a referida exigência, conforme acórdão 1481/2023 do TCE/PR (fl. 3 da Peça nº 31).

Por meio do Despacho nº 77/24-GCMRMS (Peça nº 36), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva suscitou a minha competência para relatoria destes autos em razão da aplicação do inciso VIII do art. 346 do Regimento Interno, tendo em vista à existência do processo de Representação da Lei de Licitações nº 38856-0/23, autuado em 06/06/2023 e de minha relatoria, que se discutia a mesma contratação.

Com o acolhimento da arguição de incompetência suscitada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, mediante Despacho nº 369/24-GCAZ (Peça nº 38), houve a redistribuição do feito para a minha relatoria, conforme Certidão nº 82/24-DP (Peça nº 39).

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 398/24-GCAZ (Peça nº 41), tendo sido determinada a citação do Secretário de Estado da Segurança Pública e signatário do Contrato Emergencial nº 0644/2023, Sr. Hudson Leôncio Teixeira e do servidor responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, Sr. Edilson Pereira Sposito.

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 42 a 45), foram apresentadas alegações de defesa por ambas as partes, nos termos das Petições Intermediárias nº 40629-5/24 (Peça nº 47) e 47449-5/24 (Peça nº 55), tendo sido ponderado, em suma, que diferentemente do que foi mencionado pela representante, restou devidamente demonstrada a exigência da necessidade de comprovação técnica em ambiente prisional (qualificação técnica operacional), no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HH

Termo de Referência, mostrando-se como requisito necessário à prestação do serviço, não havendo, portanto, qualquer dualidade ou contradição em seu teor.

Instada a se manifestar, 6ª Inspetoria de Controle Externo (6ª ICE), nos termos da Instrução nº 8/24-6ICE (Peça nº 59), posicionou-se pela improcedência da representação. No mesmo sentido foi a manifestação a Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme consta na Instrução nº 889/24-CGE (Peça nº 60).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pelas unidades instrutivas, concluído pela ausência de irregularidade e opinando pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, consoante disposto no Parecer nº 939/24 - 4PC (Peça nº 61).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito.

Faz imperioso registrar, a título de contextualização, que o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 substituiu o Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22. Sendo que este foi impugnado perante este Tribunal por meio Representação da Lei de Licitações nº 15864-6/23 e aquele por intermédio da Representação da Lei de Licitações nº 51967-7/24. Os dois processos estão pendentes de julgamento.

Neste ponto, anota-se que a época da formulação do Termo de Referência que fundamentou a Contrato Emergencial nº 0644/2023 (GMS 3377/23) (fls. 16 a 38 da Peça nº 25 e fls. 1 a 15 da Peça nº 26) restavam hígidos os efeitos no Acórdão nº 1481/23 - STP que assim recomendou (Peça nº 44 do Representação da Lei de Licitações nº 158646/23):

> Recomendo a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - DECON/SEAP e ao Departamento de Polícia Penal - DEPPEN:
>
> [...]
>
> (vi) que conste do edital a necessidade de atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão do licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HH

> características, quantidades e prazos com objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com experiência comprovada na devida atividade prisional.

Logo, é possível afirmar que a época dos fatos havia orientação administrativa admitindo a adoção de critério de qualificação técnica mais rigoroso, o que, respeitosamente, denota a adequação da atuação Estatal e afasta, salvo melhor juízo, possível alegação de dolo ou erro grosseiro em relação à atuação dos agentes públicos citados nestes autos.

Além disso, a 5º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao indeferir pedido liminar proposto pela Representada em sede de recurso no Mandado de Segurança nº 0073565-39.2024.8.16.0000[4], manifestou-se sobre tema que tangência ao que ora se analisa nos seguintes termos:

> A impetrante pretende que a exigência do referido item 1.5.2 não represente óbice à habilitação e participação dela no certame, ante a similaridade das funções descritas nos atestados de capacidade técnica que apresentou e por também terem sido prestadas em ambiente prisional.
>
> Ocorre que o afastamento antecipado dessa exigência editalícia pelo Poder Judiciário representa, ao menos em perspectiva, **indevida usurpação da competência do órgão público responsável legal pelo oportuno exame da habilitação e da participação dos licitantes no certame**, **pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, não se colhendo excepcionalidade a ensejar a intervenção do Poder Judiciário**.
>
> Ademais, **as alegações em torno da similaridade de funções e da prestação em ambiente prisional constituem teses formuladas simplesmente a partir da opinião da própria impetrante**, desacompanhadas de prova concreta e específica (perícia, etc.), sendo cediço **que a dilação probatória é inviável nesta estreita sede mandamental**.
>
> 3. Nessa razão, indefiro o pedido liminar. (g.n)

Denota-se do exposto que a exigência de que a comprovação de capacidade técnica se dê através do número de postos de trabalho em ambiente prisional constitui medida justificada e razoável, tendo sido recomendada por este

[4] Folhas nº 349 a 365 da Peça nº 91 do Processo nº 51967-7/24. O Mandado de Segurança nº 0073565-39.2024.8.16.0000 foi proposto em face do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HH

Órgão de Controle Externo há época dos fatos[5] e não rechaçada, *a priori*, pelo Tribunal de Justiça Paranaense, não havendo o que se falar, portanto, em ilegalidade na sua imposição no âmbito da contratação emergencial ora examinada.

Dando continuidade, a restrição relativa à qualificação técnica operacional específica em ambiente prisional consta no item 10.18.1.1 do Termo de Referência que deu ensejo à Contratação Emergencial em apreço (fl. 2 da Peça nº 26), conforme segue:

> 10.18 Quanto aos documentos de qualificação técnica operacional:
>
> 10.18.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da contratada para executar serviços de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva de qualquer natureza;
>
> 10.18.1.1 A comprovação de capacidade técnica se dará através do número de postos de trabalho em ambiente prisional.
>
> [...]
>
> 10.18.4 Os atestados apresentados devem comprovar que a contratada tenha executado serviços de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva de qualquer natureza.

Em que pese a contradição existente entre a redação dos itens 10.18.1 e 10.18.4 com a do item 10.18.1.1, os documentos acostados nas folhas nº 18 a 38 da Peça nº 26 e nas Peças nº 27, 28 e 29 indiciam que a qualificação técnica operacional específica em ambiente prisional foi aferida para fins de contratação da empresa New Life Gestão Prisional Ltda.

Tal conclusão também foi feita pela 6ª Inspetoria de Controle Externo que, mediante Instrução nº 8/24-6ICE (Peça nº 59), assim se posicionou sobre o tópico:

> Ademais, constata-se, na Peça 47, fls. 69-100, que houve a entrega de documentação que atesta a qualificação técnica operacional específica em ambiente prisional pela empresa New Life, conforme previsto no item 10.18.1.1 do Termo de Referência, tendo a

[5] Importa mencionar que o Acórdão nº 1481/23 - STP (Peça nº 44 do Representação da Lei de Licitações nº 158646/23) tornou-se insubsistente em razão de decisão Plenária exarada por meio do Acórdão 97/24-STP nos autos do Agravo nº 38402-6/23.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HH

> contratada comprovado também a execução de contatos de postos de trabalho dos percentuais exigidos nos itens 10.18.3. e 18.18.7 do Termo de Referência (Peça 26, fls. 02 e 03), isto é, 30% do número total de 1624 postos:
>
> [...]
>
> Em análise aos atestados de capacidade técnica apresentados (Peça 47, fls. 74 a 99), constata-se a comprovação de 1657 postos de trabalho em ambiente prisional junto ao DEPPEN (Peça 47, fls. 71), além da prestação de serviços em ambientes prisionais junto à Secretaria de Cidadania e Justiça de Tocantins e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas.
>
> Além disso, verifica-se a juntada de atestados pelos entes administrativos contratantes, constatando que os serviços foram prestados pela contratada de forma satisfatória, dentro das condições estabelecidas (Peça 47 - fls. 72, 88, 94 e 99).
>
> Por consequência, **a qualificação técnica operacional específica em ambiente prisional foi aferida para fins de contratação da empresa New Life Gestão Prisional Ltda**., não procedendo a alegação da Representante, nesse ponto.

No mesmo sentido foi o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme anotação constante na folha nº 5 da Instrução 889/24-GCAZ (Peça nº 60) abaixo reproduzida:

> O contraditório do Diretor administrativo e Financeiro do DEPPEN, Sr. Edilson Pereira Sposito, peça 47, fls. 69 a 99, **demonstrou os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ganhadora New Life, nos quais cita 1657 postos de trabalho em ambiente prisional junto ao DEPPEN, peça 47, fl. 71, além da prestação de serviços em ambientes prisionais junto à Secretaria de Cidadania e Justiça de Tocantins e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas**: (g.n)

Os elementos de informação disponíveis são aptos a afastar a alegação da Representada quanto a não exigência e a prescindibilidade do retrocitado requisito de qualificação técnica, ou seja, a contratação emergencial não ocorreu sem a necessidade de comprovação de tal qualificação.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na folha nº 6 da Instrução nº 899/24-CGE (Peça nº 60), atesta a compatibilidade da contratação direta ora sopesada com os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2024,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HH

conforme segue:

> A Representante alega, em síntese, que em nenhum momento foi convidada para a participar do certame emergencial, agravando as ilegalidades cometidas pela Administração Pública.
>
> Esta Unidade Técnica entende que **não teria havido violação da legislação, devendo ser acolhida a tese de defesa, ou seja, que a contratação emergencial foi seguindo as determinações e normas aplicáveis a espécie, bem como teriam sido solicitados orçamentos para 07 (sete) empresas que teriam participado de gestão prisional em todo o país, tudo fundamentado nos termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, onde o contrato emergencial dispensa a licitação, devendo o processo ser instruído com informações e documentos indicados no art. 72 da referida Lei de Licitações**, que assim prevê:

Logo, restou evidenciada a ausência de violação formal ou material à legislação que rege o tema, o que reforça, data vênia, a conclusão sobre a adequabilidade procedimental da contratação direta que deu ensejo a celebração do Contrato Emergencial nº 644/2023.

Diante do exposto e em anuência ao posicionamento das unidades de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta representação, nos termos acima fundamentado.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HH

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **Julgar** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, nos termos acima fundamentado.

II- Com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HH